



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720211/2015-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.214 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente ECO DIFERENCIAL - INOVAÇÃO EM MADEIRA TRATADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU (ADE) nº 1560982 de fl. 15, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de SIMPLES NACIONAL que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Anexo Unico

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
12/2014	15.866,99	01/2015	17.115,81	02/2015	16.051,90	03/2015	19.443,35	04/2015	23.578,73
05/2015	20.762,40	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:

< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 por meio eletrônico (Edital Eletrônico de fl. 17) a pessoa jurídica interessada interpôs em 07/12/2015 a manifestação de fls. 02/04 afirmando que teria parcelado ao débitos indicados no ADE se não fosse o impedimento da instrução normativa 1508/2014, “que permite apenas um pedido de parcelamento por ano calendário” e que estaria em desacordo com a Lei Complementar 123/2006.

Requer o direito de parcelar os débitos indicados no ADE.

Em sessão de 24 de janeiro de 2017 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2017 (e-fls. 40), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/03/2017 (e-fls. 42), que abaixo reproduzo (sem destaques no original):

II.1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, o contribuinte informa que **27/01/2016** solicitou a exclusão espontânea do Simples Nacional e, posteriormente, **na mesma data solicitou a inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2016, bem como o parcelamento dos débitos em aberto naquela data**, débitos estes que são objetos do presente processo, tendo recebido o TERMO DE DEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. (documentos em anexo).

Diante do exposto, entende que os efeitos do acórdão não devam prosperar, pois a matéria contestada no presente processo foi sanada em ato posterior. Assim sendo, o contribuinte merece usufruir do Simples Nacional no ano calendário 2016.

II. 2 – MÉRITO

Caso as razões preliminares não sejam acolhidas, o contribuinte reafirma os motivos alegados na impugnação apresentada na primeira instância.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso com suas razões preliminares, e/ou de mérito, para o fim de manter o contribuinte no Simples Nacional, cancelando-se o efeito do acórdão recorrido.

Termos em que, Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A opção ao Simples Nacional realizada no ano de 2016 não é objeto análise nos presentes autos, mas apenas o ato declaratório que decretou a sua exclusão a partir de 01/01/2016.

E quanto à exclusão decretada pelo ADE de e-fls. 15, vemos que a recorrente admite não ter regularizado os débitos até 10/12/2015, prazo limite para regularização considerando a ciência realizada por edital. A impossibilidade de parcelamento por impedimentos legais fazia parte da tese de defesa apresentada à DRJ, a qual é reafirmada perante este CARF.

Extrato de e-fls. 60 demonstra que os débitos foram parcelados apenas no ano de 2016, restando claro que não foram regularizados nos trinta dias a contar da ciência do ato de exclusão.

As alegações de uma suposta desconformidade da instrução normativa 1508/2014 com a Lei Complementar 123/2006, apresentadas na manifestação de inconformidade, e reafirmadas perante este CARF, foram formuladas em um contexto de pedido de parcelamento, assunto este que este Conselho não possui competência para tratar. Ademais, a recorrente demonstra ter obtido sucesso no seu parcelamento, ainda que realizado apenas no ano de 2016.

Portanto, demonstrado que a recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator